

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.040 - MT (2021/0218102-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **[REDACTED]**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL GERBER - DF047827**  
**JOANA GONCALVES VARGAS - DF055302**  
**THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES - DF063425**  
**CLAUDIO PAIM DOS SANTOS - RS096237**  
**INTERES.** : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**1.** O Tribunal Estadual, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de justa causa para a propositura de nova ação penal, tendo em conta a inexistência de elementos indiciários mínimos de que agravada tenha sido a mandante do crime. Destacou que a segunda ação penal se fundamenta em dois pontos: a) na existência de um documento de transferência de veículo, supostamente assinado pela agravada, e que seria dado em pagamento pelo cometimento do crime e; b) na confissão de Célio Alves de Souza perante o Tribunal do Júri. No entanto, ficou comprovado pela perícia - Instituto Nacional de Criminalística de Brasília/DF -, que a assinatura no referido documento não partiu do punho da agravada e que em termos materiais, o depoimento do [REDACTED] não trouxe nenhuma informação inédita que não tenha sido apreciada pela Segunda Câmara em julgamento anterior do qual resultou a despronúncia de [REDACTED].

**2.** Vê-se, portanto, que a pretensão do *Parquet*, não prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

**3.** Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.040 - MT (2021/0218102-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **[REDACTED]**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL GERBER - DF047827**  
**JOANA GONCALVES VARGAS - DF055302**  
**THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES - DF063425**  
**CLAUDIO PAIM DOS SANTOS - RS096237**  
**INTERES.** : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.333/1.337, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7/STJ.

O agravante alega que "é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, considerando as alegações recursais e o próprio contexto fático delimitado no acórdão prolatado pela Corte de origem, não se mostrando necessário o reexame de circunstâncias táticas constantes no feito para se concluir de forma diversa da que consta do acórdão recorrido em consideração à pretensão de restabelecimento da persecução penal em face de [REDACTED]." (e-STJ fl. 1.346)

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.040 - MT (2021/0218102-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **[REDACTED]**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL GERBER - DF047827**  
**JOANA GONCALVES VARGAS - DF055302**  
**THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES - DF063425**  
**CLAUDIO PAIM DOS SANTOS - RS096237**  
**INTERES.** : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**1.** O Tribunal Estadual, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de justa causa para a propositura de nova ação penal, tendo em conta a inexistência de elementos indiciários mínimos de que agravada tenha sido a mandante do crime. Destacou que a segunda ação penal se fundamenta em dois pontos: a) na existência de um documento de transferência de veículo, supostamente assinado pela agravada, e que seria dado em pagamento pelo cometimento do crime e; b) na confissão de Célio Alves de Souza perante o Tribunal do Júri. No entanto, ficou comprovado pela perícia - Instituto Nacional de Criminalística de Brasília/DF -, que a assinatura no referido documento não partiu do punho da agravada e que em termos materiais, o depoimento do [REDACTED] não trouxe nenhuma informação inédita que não tenha sido apreciada pela Segunda Câmara em julgamento anterior do qual resultou a despronúncia de [REDACTED].

**2.** Vê-se, portanto, que a pretensão do *Parquet*, não prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

**3.** Agravo regimental improvido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe

# Superior Tribunal de Justiça

elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

*Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso concedeu ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da Ação Penal n. [REDACTED], em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, com fundamento nos artigos 395, inciso III, e 648, inciso I, do Código de Processo Penal.*

*O recorrente se insurge contra essa decisão alegando que as declarações do corréu [REDACTED] nos autos da Ação Penal de [REDACTED], constitui motivação idônea para a propositura de nova inaugural acusatória. Destaca, nesse sentido, a existência de documento de transferência de veículo assinado pela recorrida como forma de pagamento do delito. Sobre o tema, o TJMT assim se pronunciou:*

*Todavia, compulsando detidamente o caderno processual, inclusive as informações prestadas pelo impetrado, observo que **não há justa causa para a retomada da persecutio criminis in iudicio** no caso dos autos.*

***Nesta segunda ação penal, a acusação se lastreia (1) na existência de um documento, supostamente assinado pela paciente, autorizando a transferência de um veículo Volkswagen Gol, de cor branca, a [REDACTED], um dos executores do delito, como forma de pagamento pelo "serviço" e (2) na própria confissão de [REDACTED] perante o Tribunal do Júri, uma vez que, por quase duas décadas, ele teria apenas negado o seu próprio envolvimento no crime.***

*Ocorre que a inautenticidade da mencionada assinatura foi amplamente discutida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. [REDACTED]. A propósito, entendo necessário rememorar os fundamentos do extenso voto que proferi pela despronúncia da paciente, não apenas porque a composição desta Câmara se modificou consideravelmente desde então, mas também para pontuar a inaptidão dos "novos" elementos probatórios para infirmar a conclusão a que chegou o colegiado naquela oportunidade:*

[...]

*Portanto, nota-se que, ao contrário do que sustentado pelo parquet, a prova pericial produzida no curso das investigações e da ação penal original - inclusive pelo Instituto Nacional de Criminalística, em*

# Superior Tribunal de Justiça

**Brasília/DF - demonstra que a assinatura em questão (constante do documento de autorização de transferência de veículo) não partiu do punho da paciente.**

Resta, portanto, apenas a análise das afirmações feitas por [REDACTED] [REDACTED] perante o Conselho de Sentença, em sessão de julgamento realizada no dia 14 de junho de 2018. Para tanto, confira-se a transcrição dos trechos mais relevantes de seu interrogatório:

[...]

**É verdade que o interrogatório de [REDACTED], ao menos em termos formais, constitui novo elemento probatório - daí por que reputo inaplicável o enunciado sumular n. 524 do STF, que preceitua a impossibilidade de ajuizamento de ação penal "sem novas provas" após o arquivamento do inquérito.**

**Contudo, em termos materiais ou substanciais, esse interrogatório não trouxe nenhuma informação inédita, nenhuma perspectiva que não tenha sido apreciada pela Segunda Câmara Criminal no julgamento anterior ou que contradiga, de alguma maneira, os fundamentos que levaram à despronúncia da paciente. E se não havia motivos plausíveis para que ela fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri naquela oportunidade, muito menos há agora, considerando-se que as alegações de [REDACTED] apenas ecoam os relatos do corréu [REDACTED], detidamente examinados no processo original. E esses relatos são vagos demais para legitimar o desencadeamento de uma segunda ação penal em desfavor de [REDACTED], na medida em que ambos os executores apenas "ouviram dizer" e conjecturaram acerca da possível identidade do(s) mandante(s).**

**Vê-se que em nenhum momento [REDACTED] implicou a paciente como mandante dos homicídios dos [REDACTED]. Pelo contrário: enfatizou que deveria tomar cuidado com suas próprias palavras para não incriminar injustamente alguém com base em informações de terceiros, porque tudo o que ficou sabendo a respeito dos motivos do crime e da identidade do(s) suposto(s) "contratantes" foi por meio de [REDACTED], intermediário da negociata, que faleceu antes que as investigações o alcançassem. Além disso, [REDACTED] confirmou que não recebeu o documento concernente à transferência do veículo das mãos da paciente, mas de um indivíduo que parecia ser funcionário da empresa, o que corrobora a tese de que ela realmente não tinha ciência da trama criminoso.**

**Em síntese, "nada de novo no fronf."**

**Destarte, à míngua de indícios suficientes de que [REDACTED] tenha concorrido dolosamente para a consecução do crime noticiado na exordial acusatória, faz-se necessário o reconhecimento da carência de justa causa para a deflagração da ação penal, impondo-se, por consequência, o trancamento do feito, pois, do**

# Superior Tribunal de Justiça

*contrário, perpetuar-se-ia o constrangimento ilegal a que presentemente sujeita a paciente.*

*Diante do acima exposto, verifica-se que a pretensão do recorrente encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal, porquanto para se desconstituir a conclusão do Tribunal de origem de que não há justa causa para a propositura de nova ação penal seria necessária a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, já devidamente analisado pelo acórdão estadual. Confira-se:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ART. 395, INCISO III, DO CPP. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ.*

*I - No presente caso, depreende-se que as instâncias ordinárias, após preambular a análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396, caput, do CPP.*

*II - A desconstituição do julgado, por suposta contrariedade ao art. 395, inciso III, do CPP, no intuito defensivo de rejeição da peça vestibular, sob a alegação de inexistir, nos autos justa causa para o exercício da ação em desfavor do recorrente, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.*

*Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1826798/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/03/2021)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE AUTORIA E LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. DESTRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da persecutio criminis in iudicio em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

# Superior Tribunal de Justiça

2. No caso concreto, a instância primeva afirma a inexistência da justa causa para propositura da ação penal, precipuamente ante a ausência de indícios de autoria e materialidade e, rever o posicionamento apresentado demanda o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1821134/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 10/12/2019)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 395, III, DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, asseverou que estão presentes na denúncia todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, que há justa causa para o exercício da ação penal, conforme observa-se do trecho do acórdão às fls. 180/183. Desse modo, parece claro que alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido somente seria possível a partir da incursão no arcabouço fático e probatório, procedimento incabível nas vias excepcionais. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 939.881/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/10/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego seguimento ao recurso especial.

Acresça-se, por fim, que conforme destacou o próprio agravante, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

Exatamente como no caso em tela em que o TJMT, concluindo pela ausência de indícios de que Mônica Marchett tenha concorrido dolosamente para a consecução do crime, reconheceu a ausência de justa causa e determinou o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator